



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em. 09/02/12
Assessoria de Plenário

PL 761/2012

PROJETO DE LEI Nº DE 2012
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 13/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As crianças recém-nascidas portadoras de Síndrome de Down no Distrito Federal devem ser submetidas ao exame de ecocardiograma.

Art. 2º Fica assegurada a realização do exame de que trata o art. 1º em todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados credenciados ao Sistema Único de Saúde – SUS, mediante prescrição médica previamente autorizada pelo gestor.

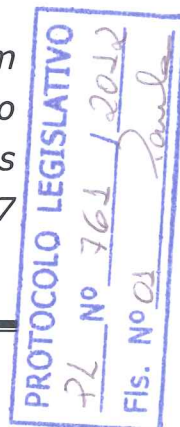
Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Fundação Síndrome de Down "A Síndrome de Down é um acidente genético, que ocorre ao acaso durante a divisão celular do embrião. Na célula normal da espécie humana existem 46 cromossomos divididos em 23 pares. O indivíduo com Síndrome de Down possui 47 cromossomos, sendo o cromossomo extra ligado ao par 21".



ASSASSORIA DE PLANÁRIO E DISTRIBUIÇÃO 09/Fev/2012 15:11:11



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

A incidência das doenças cardíacas congênitas na população em geral é menor que 1%, entretanto, esse percentual sobe para 50% nas crianças com Síndrome de Down, representando a principal causa de mortalidade nos primeiros anos de vida.

A importância da avaliação cardiológica precoce nas crianças com Síndrome de Down baseia-se na necessidade de diagnóstico neonatal das doenças cardíacas e do encaminhamento seguro para o Serviço de estimulação e habilitação, composto por fisioterapia, fonoterapia e terapia ocupacional.

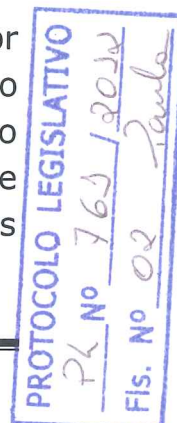
A história familiar e gestacional, os antecedentes da criança e o exame clínico detalhado, realizado por profissional experiente, são as bases da investigação clínica, que deve sempre ser complementada com exames de imagem, como ecocardiograma colorido.

Dentre as cardiopatias, as que cursam com hiperfluxo pulmonar (desvio do sangue da circulação sistêmica para a pulmonar através de um defeito anatômico congênito) merecem atenção especial, pois podem evoluir com hipertensão pulmonar, condição clínica que impacta muito negativamente na sobrevivência de crianças, principalmente as com Síndrome de Down. A literatura recente preconiza que essas doenças devem ser abordadas cirurgicamente no primeiro ano de vida, preferencialmente ainda no primeiro semestre de vida da criança.

É importante destacar que o ecocardiograma é o exame mais indicado, pois detecta problemas anatômicos como a comunicação interventricular (CIV), fato muitas vezes não detectado pelo eletrocardiograma e a ausculta.

Devemos ressaltar que a matéria que ora propomos não é inédita, visto propostas semelhantes terem sido aprovadas no Estado de Mato Grosso do Sul e no Município de Tupã-SP, cujos projetos originários tiveram iniciativa parlamentar.

Incumbe-nos ainda afirmar que a presente proposição tem por escopo assegurar proteção à saúde das crianças que nascem portando Síndrome de Down, de maneira que, por meio da realização do ecocardiograma, doenças cardíacas possam ser descobertas precocemente e tratadas de maneira adequada, possibilitando que essas crianças tenham uma vida mais saudável e digna.





**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Quanto ao aspecto legal do Projeto de Lei, observemos que o art. 24 da Constituição Federal atribui competência concorrente ao Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância, nos seguintes termos:

**"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(....)
XV - proteção à infância e à juventude;"**

Mais adiante, ainda a Carta Magna, assegura no art. 227 prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, senão vejamos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Informamos que as leis aprovadas em Mato Grosso do Sul e em Tupã – SP tiveram origem em projeto de iniciativa parlamentar, fato que comprova que a propositura de nossa lavra não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

